

O QUE SILENCIAR QUER DIZER: VETOS EXECUTIVOS A PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE PROMOÇÃO DE LÍNGUAS BRASILEIRAS

Marcos Paulo Santa Rosa Matos¹

O presente estudo foi motivado por uma inquietação surgida ao elaborarmos – juntamente com o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística – uma base de dados com as legislações que promovem a cooficialização de línguas no Brasil². Percebemos uma crescente evolução (de modo ainda mais acentuado nos últimos anos) na quantidade de leis promulgadas, e um aumento de sua relevância no debate público, alcançando municípios importantes do país (como São Paulo, onde o Projeto de Lei n. 436/2021 dispõe sobre a cooficialização da Língua Guarani), Estados (no Amazonas, a Lei n. 6.303/2023; em Roraima, os Projetos de Lei n. 117/2023 e n. 310/2023) e a própria União (Projetos de Lei n. 3.074/2019 e n. 577/2022). Ao mesmo tempo em que isso traz certa empolgação para os estudiosos da área (o que pode ser verificado pelo crescente interesse acadêmico, traduzido em artigos, dissertações, teses etc.), também convém agir com cautela e perguntar como as reações a essas mudanças têm se organizado discursivamente, quais gestos político-jurídicos de resistência têm se materializado e como têm funcionado.

Para realizar uma análise inicial dessa questão, à luz da análise de discurso pecheuxtiana, debruçamo-nos sobre algumas materialidades que já constituem, explicitamente, formas de negação a pretensões político-jurídicas de promoção do plurilinguismo: os vetos impostos por chefes de Poder Executivo a projetos de lei aprovados em Casas Legislativas do Brasil, voltados à promoção de línguas minoritárias. Nosso *corpus* é constituído de quatro documentos legais: (1) no âmbito do Governo Federal, o Veto n. 61/2015 imposto ao Projeto de Lei do Senado n. 186/2008 (Projeto de Lei n. 5954/2013 na Câmara dos Deputados), que tratava da expansão da educação em línguas indígenas; (2) no Mun. de Salvador–BA, o Veto n. 06/2019 ao Projeto de Lei n. 282/2018, que buscava estabelecer a patrimonialização da Língua Iorubá; (3) no Mun. de Santa Cruz do Sul–RS, o Veto n. 19/2020 ao Projeto de Lei n. 48/L/2020, que dispunha sobre a patrimonialização da Língua Alemã; (4) no Mun. de Ouro–SC, o Veto s/n. de 17/03/2023 ao Projeto de Lei n. 1/2022, que procurava cooficializar as Línguas Talian e Hunsrückisch. Dividimos este estudo em duas partes: uma brevíssima exposição do dispositivo analítico e a análise *stricto sensu* das materialidades discursivas.

¹ Licenciado em Letras-Português e Direito pela AGES; Mestre e Doutor em Letras pela UFS; doutorando em Direito pela UFBA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5024551859985987>.

² A base de dados foi denominada Repositório de Legislações Linguísticas (RBLL) e está disponível no seguinte endereço *web*: <https://direitolinguistico.com.br/repositorio/s/rbll/>.

Fundamentos teórico-analíticos

A interação social é um processo visceralmente regulado, pois quando Fulano e Beltrano se encontram em uma situação que demanda intercâmbio de sentidos não os produzem *ex nihila*, mas observando um código preexistente e assumindo funções de locutor e alocutório, enunciador e enunciatário que estão entrelaçadas à estrutura social em que se realizam: trata-se de eu-funcionário e tu-empregador, eu-juiz e tu-jurisdicionado, eu-fiel e tu-coirmão... Embora essa comunicação seja muitas vezes representada como um *tête-à-tête*, é sobredeterminada pela *formação ideológica* que rege as posições (in)acessíveis aos interlocutores e as relações (im)possíveis de serem estabelecidas entre eles (Pêcheux, [1975] 1995, p. 146); bem como pelas *formações discursivas*, que representam na linguagem o funcionamento ideológico (Pêcheux, [1975] 1995, p. 160-161) e determinam o que pode e deve (e o que não pode e não deve) ser dito pelos sujeitos interlocutores (Orlandi, [1990] 2010, p. 43) recortando em regiões o *interdiscurso*, quer dizer, tudo o que é historicamente dizível, o conjunto das formulações enunciadas e esquecidas (Orlandi, [1990] 2010, p. 32-33). Esse diálogo Eu-Tu é atravessado por um conjunto de *formações imaginárias* que circulam socialmente: a imagem que o locutor tem de si, do outro, do diálogo; a imagem que o locutor supõe ter o alocutário de si próprio, do outro, do diálogo; e vice-versa (Pêcheux, [1969] 2019, p. 39-40).

O sistema de signos a ser empregado na interlocução não é apenas preexistente (pois todas as línguas naturais faladas em um determinado domínio social o são), mas também pré-determinando: trata-se de um código de comunicação conformado socialmente como *língua legítima*, tal como propôs Bourdieu ([1977] 1983, [1982] 2008). Ela não é simplesmente concertada entre os partícipes do diálogo-discurso, mas imposta pelo conjunto de formações ideológicas que regem o contexto histórico em que o se realiza: é fruto, sintoma e instrumento das relações de dominação estabelecidas entre os diferentes grupos sociais; é imposta pelas instâncias de coerção linguísticas e funciona como norma, fornecendo os parâmetros segundo os quais as outras expressões são avaliadas e definindo os valores das diferentes competências linguísticas (Bourdieu, [1977] 1983, p. 166). Essa língua é estabelecida e mantida por um mercado simbólico no qual a competência linguística representa autoridade ou legitimidade social dos falantes; competência legítima, neste contexto, não é apenas uma questão de habilidade técnica na linguagem, mas também um reconhecimento estatutário que reflete o status social do falante (Bourdieu, [1982] 2008, p. 56): “A estrutura da relação de produção lingüística depende da relação de força simbólica entre os dois locutores, isto é, da importância de seu capital de autoridade (que não é redutível ao capital propriamente lingüístico): a competência é também portanto capacidade de se *fazer escutar*” (Bourdieu, [1977] 1983, p. 160, grifo no original).

As relações de dominação que instituem a língua legítima implicam não apenas a injunção a alguns dizeres (produzindo certos efeitos de sentido, ocupando determinadas posições de sujeito), mas também a interdição de outros dizeres. Segundo Orlandi ([1992] 2007, p. 24), os processos interditórios estão relacionados a três formas de silêncio: o *silêncio fundador*, que dá alicerce à própria significação (enquanto não-ser-ainda que possibilita a instauração do “ser”); o *silêncio constitutivo*, que decorre do próprio ato

enunciativo, pois ao dizer algo deixa-se necessariamente de dizer outras coisas possíveis; o *silêncio local*, forçado por meio de atos de censura que restringem as possibilidades de discurso (vedando posições-sujeito e apagando sentidos). O ato de “pôr em silêncio” (*silenciamento*), portanto, pode ser tanto uma implicação (interno ao discurso, parte de sua estrutura lógico-semântica) quanto uma imposição (externo ao discurso, uma constrição à sua própria existência e significação); neste último caso, pode se dar tanto de forma dura (reprimir, aniquilar), por meio da ação de aparelhos repressivos, quanto de forma de modo mais brando (irrelevante, invisibilizar), por intervenção de aparelhos ideológicos.

Nos processos históricos de definição da língua legítima, muitas vezes o silenciamento das outras línguas coexistentes ocorreu por meio de uma estrutura de dominação denominada por Calvet (1974, p. 177-178) de *colonização linguística*: a imposição da língua e da ideologia linguística de uma potência colonial sobre os povos colonizados, que integra o colonialismo como argumento para sua justificação (uma suposta superioridade linguística reforçaria a posição de superioridade do colonizador) e como recurso para sua consolidação (através da imposição e disseminação da língua do colonizador). Segundo Mariani (2004, p. 25), no caso brasileiro, “A colonização linguística engendrada pela metrópole portuguesa é construída em tomo de uma ideologia do *déficit* que, ao mesmo tempo, é tanto já existente e prévia ao contato propriamente dito quanto serve para legitimar a forma como a dominação se processa” (grifo no original). Essa colonização pode ser percebida mais explicitamente no *Diretório dos Índios* de 1755, estabelecido por D. José I e seu Primeiro-Ministro (o Marquês de Pombal) para impor a educação indígena em Língua Portuguesa, o que resultou na deterioração das línguas brasileiras nativas; e numa série de Decretos-Leis (n. 383/1938, 406/1938, 868/1938, 3.010/1938, 1.164/1939, 1.545/1939, entre outros) estabelecidos por Getúlio Vargas, com o intuito de submeter os estrangeiros radicados no país ao aprendizado do Português e limitar o emprego de outras línguas exógenas.

Essa imposição da língua do colonizado como “língua legítima”, acompanhada de múltiplas formas de censura às línguas minoritárias alicerçou e conformou o regime linguístico brasileiro, mantendo-se praticamente intacto até o acontecimento discursivo da Constituição da República de 1988, quando surgiram concessões às línguas minoritárias, sempre acompanhadas da reafirmação da Língua Portuguesa como língua legítima, nacional e oficial. Essas outorgas têm sido limitadas a aspectos setoriais ou regionais da sociedade brasileira e, segundo Souza (2018, p. 60-61) e Matos (2022, p. 607-608), concentram-se em três grandes políticas: (1) *cooficialização*, consistente na declaração do uso público de certas línguas minoritárias, ao lado do Português; (2) *patrimonialização*, que corresponde ao reconhecimento de línguas brasileiras como elemento integrante do patrimônio linguístico, cultural ou imaterial; (3) *instrução plurilíngue*, constituída pelo emprego de outras línguas, além do Português, como idiomas de instrução escolar (e não apenas como matérias de ensino, como normalmente ocorre no caso das disciplinas de língua estrangeira).

Funcionamento discursivo dos vetos

O discurso jurídico, sob efeito do *esquecimento nº 1* (Pêcheux, [1975] 1995, p. 173), organiza-se como se fosse um *sistema autopoietico* (Luhmann, [1993] 2004) no qual o poder-fazer e o poder-dizer estão distribuídos de modo fragmentário e funcionam de maneira circular: cada agente político-jurídico detém apenas parte desse poder e depende dos demais para que seus fazeres e dizeres sejam concretizados socialmente, para além de enunciações solenes ou ações declaratórias. O poder de dizer envolve também a prerrogativa de silenciar: no caso de projetos de lei, considerando a divisão de poder proposta por Montesquieu ([1748] 1996) e adotada pela Constituição (art. 2º), o Poder Legislativo, ao apreciar essas proposições legislativas, tem a prerrogativa de aprová-las ou rejeitá-las (inclusive fazer isso tacitamente, arquivando as proposições, sob certas condições regimentais); o Executivo pode sancionar (convertendo em lei) ou vetar (parcial ou integralmente) os projetos de lei aprovados pelo Legislativo; o Poder Judiciário não participa ordinariamente do processo legislativo, mas ao analisar a incidência das leis promulgadas sobre os fatos concretos, pode aplicá-las ou afastá-las, inclusive aboli-las do sistema jurídico declarando sua incompatibilidade (em parte ou totalmente) com normas jurídicas superiores (especialmente a Constituição).

No *corpus* selecionado, há o exercício do poder silenciador do Poder Executivo, que, por meio de ato exclusivo do seu chefe (Prefeito, Governador, Presidente), impede a conversão de um projeto de lei em lei; um silenciamento que só pode ser afastado por outro ato do Poder Legislativo, ao formar uma maioria especial para derrubar o veto (cf. art. 66, § 4º da Constituição), tornando mandatária a promulgação da lei (ou de trechos da lei). Portanto, as materialidades discursivas são *prima facie* formas de silenciamento: um *ato performativo* (Austin, [1962] 1990) que estabelece um impedimento, um fazer-silenciar por meio do qual se nega ao conteúdo da lei uma tutela jurídica (ou ao menos nega a proteção jurídica conformada naquele instrumento legislativo em particular). Uma segunda face desse silenciamento pode ser encontrado na exposição de motivos do veto, cuja exigência – além de ser determinação explícita da Constituição (art. 66, § 1º) para o âmbito federal – também decorre dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade exigidos da Administração Pública (art. 37 da Constituição); nesse caso não se trata de exercer um ato de força que silencia, mas de justificar o próprio silenciamento realizado como compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Identificamos três gestos argumentativos de justificação jurídica nos quatro vetos analisados:

Argumento jurídico	Fragmento textual
Reserva do necessário	Veto s/n. de 17/03/2023: “[...] os [falantes] não necessitam de tal medida para garantirem seus direitos e terem visibilidade” (Mun. Ouro-SC, 2022, p. 1)
Reserva do possível	Veto n. 61/2015: “[...] obrigação demasiadamente ampla e de difícil implementação [...]” (Brasil, 2016, p. 509)
Reserva de competência ou de procedimento	Veto n. 06/2019: “[...] o reconhecimento deve se dar por meio de procedimento administrativo [...]” (Mun. Salvador-BA, 2019, p. 7)
	Veto n. 19/2020: “O Poder Legislativo está, portanto, no caso concreto, extrapolando as suas atribuições [...]” (Mun. Santa Cruz do Sul-RS, 2020, p. 8)

As justificações tomam a forma de “reservas jurídicas”, quer correspondem a um elemento do sistema jurídico (direito, poder etc.) “[...] que se põe de parte para uso oportuno” (Guimarães, [1995] 2013, p. 581): (1) a *reserva do necessário*, para alegar que a tutela jurídica pretendida não é imprescindível para as minorias linguísticas, expediente por meio do qual se busca silenciar a relevância da pluralidade linguística; (2) a *reserva do possível*, para ao mesmo tempo reconhecer a importância da proteção jurídica buscada e negá-la sob a justificativa de ausência dos recursos suficientes à sua efetivação, silenciando-se o fato de que há um equacionamento político dos recursos disponíveis (quer dizer, é o próprio Governo que exerce a prerrogativa de decidir quais necessidades sociais serão atendidas e quais serão negadas); (3) a *reserva de competência ou a reserva de procedimento*, por meio da qual evita-se a manifestação concreta acerca do mérito da proposta e alegam-se questões relacionadas à burocracia do Estado para defender sua irregularidade jurídica, silenciado – assim – a agenda política defendida pelo próprio Executivo por meio de formalidades jurídicas que obstaculizam a tutela das outras agendas possíveis.

Essas formulações argumentativas – enquanto dispositivos técnico-jurídicos que dão concreticidade a orientações político-ideológicas – atualizam o processo de silenciamento histórico das línguas minoritárias, que não é específico das materialidades discursivas analisadas, mas parte constitutiva do regime linguístico brasileiro, o qual – como dito – caracteriza-se na VI República pela oficialização da Língua Portuguesa e pelo reforço à sua posição como língua legítima, inclusive nos atos jurídico-políticos que tratam de outras línguas brasileiras (Matos, 2022). Esse funcionamento do silenciamento pelo deslegitimação aparece de modo mais ou menos explícito na superfície textual Veto s/n. de 17/03/2023:

[...] o intuito de cooficializar as línguas Talian e Hunsrückisch está vinculado estritamente a um interesse cultural, que não se sustenta em outras justificativas e portanto não se trata de uma necessidade legítima para os falantes da língua, pois a cultura dos descendentes italianos e alemães pode ser preservada e resgatada mediante outras ações (Mun. Ouro-SC, 2022, p. 1).

Nesse caso, a reserva do necessário fundamentou-se numa formação imaginária que atribui às línguas não-legítimas um lugar de *não-línguas*, de simples artefatos culturais, signos de identidades particulares que evocam uma memória do passado, enquanto o Português é visto como uma língua plena, elemento constitutivo da identidade brasileira que não está datado, sendo tanto um código de comunicação presente quanto herança do passado e recurso para o futuro. A compreensão do modo de funcionamento dessas “reservas jurídicas” é, então, fundamental para os empreendimentos político-linguísticos voltados à defesa e à promoção das línguas minoritárias no Brasil, tendo em vista que o avanço experimentado nas últimas duas décadas no âmbito da política linguística não integra um movimento contínuo, progressivo e inexorável, mas está sujeito a uma série de interrupções, incoerências e resistências.

Algumas palavras finais...

Os processos discursivos de silenciamento, como os sujeitos e os sentidos (Orlandi, [1990] 2010, p. 53), estão em permanente deriva, movida pela tensão entre mudança e permanência. No século XXI, eles se materializam não apenas sob as formas tradicionais de *interdição* (ameaça, censura etc.), que tentam impedir a produção de certos discursos, mas também sob novas formas de *ensurdecimento*, que procuram tornar inócua a distribuição desses discursos ou esvaziar sua recepção; assim, o fazer-calar (fazer-não-falar) têm se tornado cada vez mais, fazer-não-ouvir. É o processo de saturação dos sentidos de que já nos falou Baudrillard (1990, p. 15-18 e p. 38-40): a falta (o apagamento) dá lugar à demasia (a excrecência), os signos discursivos são obliterados não tanto por exclusão (não-enunciação), mas sim por exaustão (hiper-enunciação) à medida que a redundância de sua produção fomenta a indiferença e sua interpretação – quando “tudo é X”, também “nada é X” porque “ser X” já não tem mais relevância, especificidade, sentido. Pode-se negar expressamente a Fulano a proteção político-jurídica de seu direito a “V” ou pode-se afirmar a Fulano, Beltrano, Sicrano, Zutano, Mengano, Perengano *et al.* os direitos a V, W, X, Y, Z etc., menoscabando a pretensão de tutela do direito a “V” apresentada por Fulano, pois não é necessária (já que pertence a uma lista de direitos já reconhecidos), ou não é possível (já que não há recursos suficientes para atender a todos os titulares dos direitos listados), ou ainda não foi solicitada sob as condições apropriadas (pelo representante adequado, à autoridade competente, no modo exigido etc.).

REFERÊNCIAS

- AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**: palavras e ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Tradução de: *How to Do Things with Words*, 1962.
- BAUDRILLARD, J. **A transparência do mal**: Ensaio sobre os fenômenos extremos. Campinas: Papirus, 1990. Tradução de: *La transparence du mal: Essai sur les phénomènes extrêmes*, 1990.
- BRASIL. Veto nº 61, de 2015. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, a. LXXI, n. 1, p. 508-510, 3 fev. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=20217>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- BOURDIEU, P. A economia das trocas lingüísticas. In: BOURDIEU, P. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. p. 156-183. Tradução de: *L'économie des échanges linguistiques*, 1977.
- BOURDIEU, P. **A economia das trocas lingüísticas**: o que falar quer dizer. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Tradução de: *Ce que parler veut dire: L'économie des échanges linguistiques*, 1982.
- CALVET, L. J. **Linguistique et colonialisme**: petit traité de glottophagie. Paris: Éditions Payot, 1974.
- GUIMARÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013. Edição original: *Idem*, 1995.
- LUHMANN, N. **Law as a Social System**. Oxford: Oxford University Press, 2004. Tradução de: *Das Recht der Gesellschaft*, 1993.
- MARIANI, B. **Colonização lingüística**: Línguas, política e religião no Brasil (Séculos XVI e XVIII) e nos Estados Unidos da América (Século XVIII). Campinas: Pontes, 2004.
- MATOS, M. P. S. R. **Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos lingüísticos no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal



de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/16266>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Tradução de: *De L'esprit des Lois*, 1748.

MUN. OURO-SC. **Veto ao Projeto de Lei nº 01/2022**. Ouro: 17 mar. 2022. Fac-símile.

MUN. SALVADOR-BA. Veto nº 06/19. **Diário Oficial do Legislativo**, Salvador, a. XXVIII, n. 5.538, p. 7, 14 ago. 2019. Disponível em: <http://177.136.123.157/pub/n/DOL-5538/DOL-2019-08-14-5538.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MUN. SANTA CRUZ DO SUL-RS. **Veto nº 19/2020**. Santa Cruz do Sul, 28 out. 2020. Disponível em: <https://rs-santacruzdosul-camara.ad.sistemalegislativo.com.br//upload/2020/10/30/veto-19-2020-ao-projeto-de-lei-48-l-2020-5f9c141bc2b1d.doc>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007. Edição original: *Idem*, 1992.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 9. ed. Campinas: Pontes Editores, 2010. Edição original: *Idem*, 1990.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. Tradução de: *Les Vérités de La Palice*, 1975.

PÊCHEUX, M. **Análise automática do discurso**. Campinas: Pontes Editores, 2019. Tradução de: *Analyse automatique du discours*, 1969.

SOUZA, M. M. M. F. **A desconcentração política e o seu impacto nas políticas linguísticas públicas educacionais (PLPE) no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Estudos de Linguagem) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7190>. Acesso em: 15 set. 2023.